



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372431

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação / Remessa Necessária Processo nº 1007813-53.2023.8.26.0132

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Catanduva

Apelante: Erivania Honorio de Oliveira

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Município de Ibirá

VOTO nº 4.792

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por **Erivania Honório de oliveira**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** que move em face do **Município de Ibirá**, em face da sentença de fls. 227/241 que julgou procedente a ação para o fornecimento do medicamento Omalizumabe 150gm pelo tempo necessário do tratamento e condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reais).

Irresignada, interpôs Recurso de Apelação (fls. 268/282) alegando que na inicial requereu o medicamento em quantidade específica e com custo mensal específico, com base em orçamento que foi anexado aos autos. Afirma que ao atribuir o valor da causa, observou o disposto no artigo. 292 do CPC, somando o valor de um ano da prestação exigida. Aduz que o Juízo *a quo* deveria fixar os honorários em valor correspondente ao mínimo de 10% do valor da causa, pois o valor da causa é plenamente líquido, não sendo caso de fixa-los de forma equitativa.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença para fixar os honorários sucumbências em consonância com o art. 85 §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apresentou, a agravada, contrarrazões às fls. 350/353.

A Procuradoria de Justiça Cível se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 363/365).

Decisão de fls. 366/367 vinculou o deferimento do pedido de justiça gratuita a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão de fls. 401/405 indeferiu a concessão de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas de preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação.

A parte agravada interpôs Agravo Interno às fls. 408/417 requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi negado provimento no V. Acórdão proferido às fls. 435/442, transitado em julgado, em 10 de março de 2025 (Certidão de fl. 444).

Não houve o recolhimento das custas dentro do prazo legal, conforme certificado pela serventia à fl. 445.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Recurso de Apelação interposto pela parte apelante referente a majoração dos honorários não merece conhecimento.

Justifico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se dos autos que em sede de juízo de admissibilidade, foi determinado à parte apelante que procedesse ao recolhimento das custas de preparo recursal, em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (fls. 401/405), contudo, deixou assim de fazer, mesmo após o julgamento do Recurso de Agravo Interno, conforme infere-se da Certidão de lavra da serventia de fl. 445.

Assim, estabelece o § 4º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”
(negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, a Lei nº. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, sendo categórica ao prever o seguinte:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);”

Diante disso, não estando devidamente comprovado o recolhimento das custas de preparo recursal, de rigor a aplicação da pena de deserção.

Ademais, a corroborar o entendimento adotado, cito nesta oportunidade Ementas de Acórdãos proferidos por esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, em casos semelhantes, que assim decidiu:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE
SEGURANÇA Decisão que determinou o
prosseguimento do feito e o recolhimento das custas
processuais Pleito de reforma da decisão Pedido
recursal não apreciado Recurso que veio
desacompanhado das guias comprobatórias do
preparo recursal Determinação de que a agravante
providenciasse o recolhimento do preparo, tendo,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porém, esta se mantido inerte Exegese do art. 1.007, "caput", do CPC Deserção configurada **AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2187519-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023). (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PARA FINS DE ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO E REITERAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. INÉRCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Determinação para comprovação do recolhimento do valor de preparo recursal não atendida pela parte recorrente, apesar de intimada, inclusive após reiteração, mediante recolhimento em dobro. 2. Deserção caracterizada (CPC, art. 1.007, caput e § 4º). 3. Presunção de desistência ou abandono. 4. Inadmissibilidade da análise do mérito (CPC, art. 932, III). 5. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2099863-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024). (negritei)

“Agravado de instrumento. Recorrente que, conquanto intimada, não comprovou o recolhimento de valor correspondente às custas de preparo. Deserção caracterizada. Inteligência do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, portanto.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2069417-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021). (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de Segurança Liminar Indeferimento Não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso Determinação para recolhimento em dobro sob pena de deserção, a teor do art. 1.007, § 4º, do CPC Prazo que decorreu in albis Ausência de prova de justo impedimento Agravante que não goza também do benefício da gratuidade da justiça Deserção reconhecida recurso não conhecido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2040053-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019). (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Assim, configurada a ocorrência da deserção, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso de Apelação** interposto.

Transitada esta em julgado, **tornem os autos conclusos para julgamento do Reexame Necessário.**

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator